SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000619-68.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Substituição do Produto

Requerente: **José Roberto Dias Garcia**Requerido: **Lojas Pernambucanas e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ ROBERTO DIAS GARCIA move ação indenizatória face de MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., ITAÚ SEGUROS S/A(GARANTEC), CAR WAY **TELECOMUNICAÇÕES** LTDA. e **CASAS** PERNAMBUCANAS. Alega, em síntese, que, no dia 13 de fevereiro de 2015, adquiriu um aparelho celular Moto G, modelo 92588LYESAF5, nas Casas Pernambucanas, aderindo, no mesmo ato, à garantia estendida do produto. Alega que, em 01/09/2015, o aparelho teve a tela trincada, enquanto conectado ao carregador. Aduz que, como o produto permanecia no prazo de garantia, levou à assistência técnica Car Way, que, contudo, não reparou adequadamente o bem. Sustenta que buscou solução com a requerida Casas Pernambucanas, sem obter êxito. Pede a substituição do produto por outro igual ou equivalente em espécie e qualidade, caso o produto não seja mais fabricado. Juntou documentos (fls. 05/33).

A requerida *Motorola* ofereceu resposta às fls. 36/49 contrapondo os argumentos lançados na inicial e indicando que o vício do produto se deu por mau uso pelo autor. Postulou a improcedência da ação.

Em resposta, a requerida *Car Way* sustentou ser parte ilegítima na ação e demandou a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 79/85).

A requerida *Casas Pernambucanas* também sustentou ilegitimidade de parte, alegando ser mera revendedora do produto. Pugnou pela extinção do processo ou, subsidiariamente, pela improcedência (fls. 95/103).

A requerida Itaú Seguros não contestou a ação (fls. 114).

Não houve réplica (fls. 120).

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 121), as requeridas informaram não ter provas a produzir. O autor requereu a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Reconheço a ilegitimidade de parte suscitada pela corré *Car Way*, a qual se limita à prestação de serviços de assistência técnica autorizada.

Por outro lado, afasto a preliminar arguida por *Casas Pernambucanas*, porquanto, integrante da cadeia de fornecimento, responde solidariamente pelos vícios do produto.

Verifique-se: "Apelação - compra e venda de imóvel - sentença de parcial procedência para condenar a vendedora a restituir a comissão de corretagem e a arcar com lucros cessantes. Inconformismo da requerida – Preliminares repelidas: Ilegitimidade passiva ad causam. Empresa participante da cadeia de consumo. Responsabilidade solidária por força do Código de Defesa do Consumidor – Inépcia e carência da ação. Pedido certo e determinado. Quitação dada em termo de transferência da posse não isenta a ré da responsabilidade por danos no atraso da entrega da obra. Interpretação restrita da quitação que se restringe à entrega da posse. Preceptivos do art. 47 e art. 51, I, do CDC – Mérito: Comissão de corretagem. Prescrição trienal reconhecida. Valor, ademais, que não admite devolução, eis que admitida sua legalidade. Tese firmada no STJ em sede de recurso repetitivo. – Lucros cessantes devidos a teor da súmula 162 do TJSP, limitado ao valor de atraso após o decurso da cláusula de prorrogação. Inconformismo dos compradores – Recurso adesivo – Danos morais incaracterizados – Ausência de malferição à honra ou à personalidade dos contratantes – Mero dissabor cotidiano – Não conhecimento quanto ao pedido de restituição em dobro da corretagem, ante seu afastamento. Recurso de apelação em parte provido. Recurso adesivo em parte não conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (Relator(a): Rodolfo Pellizari; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/06/2017; Data de registro: 01/06/2017)

O pedido é procedente.

Autor é rés enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor/prestadora de

serviços a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se, nesse particular, a menor aptidão da requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito. Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, não recai controvérsia sobre os seguintes fatos, haja vista que não refutados especificamente: 1) o autor adquiriu um aparelho de telefone celular da marca Motorola, Moto G, modelo 92588LYESAF5, pelo valor de R\$749,00; 2) o aparelho mostrou-se defeituoso; 3) o produto foi encaminhado à assistência técnica, mas o problema não foi solucionado.

Alega a empresa *Motorola* que o defeito no produto se deu por mau uso do requerente, fato que, em tese, afastaria sua responsabilidade. Ocorre que não comprovou tal alegação. O laudo apresentado a fls. 50 é inconclusivo, uma vez que não indica se o defeito se deu por mau uso ou se tratava de vício do produto. Por outro lado, o laudo juntado pelo requerente a fls. 26 atesta que, depois de realizados testes, constatou-se defeito físico na placa do aparelho (ausência de parafusos internos).

Dessa forma, a pretensão em relação à *Motorola* é procedente, na medida em que não se desincumbiu esta requerida de provar o alegado mau uso do aparelho pelo requerente.

Certo é que da análise do conjunto probatório carreado aos autos, o autor comprovou ter adquirido produto defeituoso que, mesmo após reparo por empresa credenciada da fabricante, permaneceu com defeito, impossibilitando o uso a que se destina.

Diante desse quadro faculta-se ao consumidor a eleição de uma das três opções enumeradas no artigo 18, §1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar as rés MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., ITAÚ SEGUROS S/A (GARANTEC) e CASAS PERNAMBUCANAS, solidariamente, a substituir o produto por outro igual ou o equivalente em espécie e qualidade. Arcarão as requeridas com as custas e honorários de 10% do valor da condenação. De outra parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo em relação à ré CAR WAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. O autor arcará com custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA